



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014437/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.771 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 8.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados contribuintes individuais.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.771 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.014437/2008-19

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2004 a 12/2004, referente a contribuição social previdenciária, correspondente a contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (levantamento LVD).

Conforme Relatório Fiscal, fls. 29/43, a empresa remunerou segurados contribuintes individuais e não os incluiu em GFIP. Os valores foram apurados na contabilidade e DIRF. A discriminação das bases de cálculo das contribuições lançadas foi fornecida pela empresa.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 107/129, alegando incompetência do agente fiscal, cerceamento do direito de defesa, ilegalidade da taxa Selic.

Foi proferido o Acórdão 11-29.168 - 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 200/206, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. COMPETÊNCIA LEGAL.

O exercício da atividade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil tem amparo legal e inclui o exame da contabilidade da empresa fiscalizada, o que não se traduz em violação da atividade privativa de contabilista inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Havendo o Fisco demonstrado no feito a origem documental que embalou o crédito constituído e especificado as rubricas das contribuições sociais lançadas, não há como prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. EXIGIBILIDADE.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, de caráter irrelevável, por expressa determinação legal.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A Administração Pública compete tão-somente cumprir lei vigente e cogente, sob pena de responsabilização de seus agentes por sua inobservância.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão que a procedência parcial deve-se ao acolhimento da arguição de tempestividade da impugnação.

Cientificado do Acórdão em 15/5/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 211), o contribuinte autuado apresentou recurso voluntário em 15/6/10, fls. 214/243, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega incompetência do agente fiscal, pois não está regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, alega ausência de especificidade quanto aos documentos fiscais compulsados e que serviram de base para a lavratura do auto, devendo ser declarada sua nulidade. Discorre sobre requisitos essenciais à formação do crédito tributário. Cita jurisprudência.

Questiona a aplicação da taxa Selic, alegando ser ilegal e inconstitucional.

Requer seja anulado o Auto de Infração.

Informa a mudança de endereço para Rua Rui Calaça, 54, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52020-110.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA.

Equivocado o entendimento do contribuinte no sentido de que há necessidade de formação contábil do auditor fiscal, com registro no CRC.

A autoridade administrativa tributária, nos termos do CTN, art. 142, tem a competência para constituir o crédito tributário. Não há exigência legal para que o auditor-fiscal tenha formação em Ciências Contábeis.

Ademais, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF, Súmula (vinculante) CARF nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

MÉRITO

Sem razão a recorrente quando alega ausência de especificidade quanto aos documentos fiscais compulsados e que serviram de base para a lavratura do auto.

A questão já foi devidamente apreciada no acórdão recorrido:

O Fisco especifica, no item 8 de seu relatório (fls. 28), que extraiu os valores das remunerações dos segurados contribuintes individuais em questão da contabilidade da empresa (contes contábeis 3120201004 e 3130401001). Acrescenta, ainda, que as mesmas foram confrontadas e confirmadas com as importâncias declaradas pela dependente na DIRF —2004 e nos recibos de pagamento exibidos no curso da ação fiscal.

De igual sorte, ressaltou no item 3 do mesmo relatório, que o crédito em tela corresponde à cobrança das contribuições sociais patronais incidentes sobre as

remunerações supracitadas, especificando, no discriminativo analítico do débito — DAD, as respectivas bases de cálculo, alíquota e tributos devidos

Não há, assim, como prosperar o argumento de cerceamento de defesa, porque devidamente especificados os documentos que originaram o lançamento fiscal, bem como as rubricas exigidas.

Acrescente-se que, conforme Relatório Fiscal, fls. 29/43, a empresa não contestou a relação de segurados contribuintes individuais e apresentou os documentos solicitados, que foram incluídos como anexo ao relatório.

Como se vê, toda a documentação que deu suporte ao lançamento foi fornecida pela própria empresa, conforme discriminado no Relatório Fiscal, não havendo que se falar que não foram especificados.

Sem reparos à decisão de piso.

JUROS - SELIC

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier